SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012002-14.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel**

Requerente: Cicera Martins de Ataide
Requerido: Marcelo Pratavieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CICERA MARTINS DE ATAIDE, qualificada na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Marcelo Pratavieira, também já qualificado, alegando que locou ao requerido, conforme contrato escrito acostado aos autos, o imóvel situado na Avenida Luciana Eduardo Félix, nº 542, Douradinho, nesta cidade de São Carlos/SP, para fins residenciais, mediante aluguel mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com vencimento previsto para todo dia dez de cada mês.

Ocorreu que o locatário deixou de pagar as contas de consumo de água, no valor de R\$ 3.951,71 e de enegria elétrica, no valor de R\$ 214,07.

Pediu então, a autora, a citação do réu para responder ao pedido de rescisão da locação ou purgar a mora, e, a final, a condenação do requerido a desocupar o imóvel, com fundamento no art. 63, *caput*, da Lei nº 12.112/09, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

O requerido, em sua contestação, não negou a falta de pagamento dos acessórios referidos na inicial, alegando passar por uma crise financeira. Alegou que quitou o débito com a CPFL e efetuou o parcelamento dos débitos de água e esgoto; também efetuou proposta de acordo para pagamento dos aluguéis atrasados; tampouco purgou a mora, o que leva à aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Assim, evidente a mora, impõe-se a consequência do despejo, pelo que a pretensão inicial deverá ser acolhida, a qual requereu a autora.

É o relatório.

DECIDO.

O requerido, em sua contestação, não negou a falta de pagamento dos locativos e acessórios referidos na inicial; apenas fez proposta de parcelamento da dívida; tampouco purgou a mora, o que leva à aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Assim, evidente a mora, impõe-se a consequência do despejo, pelo que a pretensão inicial deverá ser acolhida.

Sucumbente, caberá ainda ao réu arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Fica indeferida a gratuidade ao requerido, que é autônomo, o que faz presumir

renda suficiente a excluí-lo da condição de pobreza e a permitir-lhe custear o processo sem privarse do imprescindível à sobrevivência. Salienta-se, ainda, que o requerido não necessitou socorrerse da Defensoria Pública para obter a nomeação de advogado, de modo que a possibilidade de pagamento dos honorários do profissional se presume, não havendo razão, com o devido respeito, para que seja deferida a gratuidade dos atos processuais tão somente a partir da declaração inclusa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO O DESPEJO de Marcelo Pratavieira, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de TRINTA (30) DIAS, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei acima referida; e CONDENO-O ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA